

UM OLHAR SOBRE OS TRIBUNAIS DA UNIÃO EUROPEIA

*Dora Resende Alves**

RESUMO: *As organizações de Estados, para efectivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objectivos constitutivos. No caso da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão instituições.*

As organizações de Estados estabelecem no seu acto constitutivo objectivos a atingir, o que só se realizam através do desempenho efectivo de órgãos. Dentre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, não se afastou deste quadro.

Sumário: A. Introdução; 1. O Tribunal de Justiça da União Europeia; 1.1. O Tribunal Geral; 1.2. Tribunal da Função Pública da União Europeia; 2. O Tribunal de Contas; B. Conclusão

A. Introdução

As originais três Comunidades Europeias (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço – de 1951 a 2002, Comunidade Europeia – desde 1957, renomeada em 1992, e Comunidade Europeia da Energia Atómica – desde 1957) inauguraram um conceito de organizações de integração.

São associações de Estados e, apenas em certa medida, correspondem ao conceito clássico de organizações intergovernamentais, como associações permanentes de Estados soberanos instituídas por tratados internacionais com vista à prossecução de objectivos comuns aos seus membros, através de órgãos próprios habilitados a exprimir, em conformidade com o respectivo acto

* Mestre e doutoranda em Direito e Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal. Contacto em dra@upt.pt .

constitutivo e com as regras do direito Internacional Público, uma vontade própria juridicamente distinta da dos Estados que as compõem¹. Cabe aos órgãos representativos da hoje União Europeia – às instituições comunitárias² – exprimir, no âmbito das respectivas competência e na conformidade do direito europeu, a vontade destas organizações.

1. O Tribunal de Justiça da União Europeia

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, hoje Tribunal de Justiça da União Europeia³ (artigos 19.º do TUE e 251.º TFUE e ss.) não é somente uma jurisdição administrativa interna, mas uma verdadeira jurisdição comunitária. É como que a cúpula do edifício judicial europeu cuja base é formada pelas jurisdições de cada Estado, embora não corresponda a uma hierarquia⁴.

O Tribunal de Justiça é talvez a mais discreta e pior conhecida das instituições comunitárias. Ainda que desempenhe uma função decisiva no desenvolvimento do processo de integração, passa despercebido excepto em momentos de notoriedade por algum sentença controvertida^{5,6}

O artigo 13.º, n.º 1, do TCE refere-nos a jurisdição que foi originária das Comunidade Europeias como o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e é hoje denominado o Tribunal de Justiça da União Europeia, após as alterações do Tratado de Lisboa. Vem depois na Secção 5, do Capítulo 1, do Título I, da Parte VI, artigos 251.º a 281.º do TFUE com artigos que incluem as previsões sobre o contencioso comunitário, e foi uma instituição comum às

¹ CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. Vol. I, 8.ª ed., 1997, p. 129.

² Quando nos referimos aos cinco órgãos que ocupam a posição dominante. CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. Vol. I, 8.ª ed., 1997, p. 132.

³ CAMPOS, João Mota e CAMPOS, J. Luiz Mota. *Manual de Direito Comunitário ...* 2010, pp. 181 a 194 e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. 2010, pp. 223 a 235.

⁴ “When thinking of a structure of a judicial system, the image that usually comes to a national lawyer’s mind is on of a *pyramid*. There is the base formed by a number os first instance courts.(...) The logic of the structure of the Union courts (...) is, however, rather on of an internal *suspension* (...) All three judicial instances put toguether form on institution called the Court of Justice of the European Union.” BOBEK, Michal. *The Court of Justice of the European Union*. Research 2014.

⁵ Como o Acórdão *Bosman* sobre a livre circulação de futebolistas, os Acórdãos *Kalanke e Marschall* sobre a legitimidade das quotas femininas ou o Acórdão *Kreil* sobre o direito de a mulher não ser discriminada no acesso às forças armadas.

⁶ RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 1.

três Comunidades desde a Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades, assinada em Roma logo em 25 de Março de 1957.

Com a criação das Comunidades Europeias surgiu um direito novo, autónomo, nascido dos Tratados institutivos, mas com algumas especificidades em relação ao Direito Internacional Público clássico. Uma das especificidades que desde logo ressalta é a existência de um Tribunal criado pelos Tratados originários e competente para dirimir quaisquer conflitos de aplicação do direito comunitário, quer o constante dos Tratados, quer o derivado, que se impõe aos Estados membros (artigo 19.º do TUE).

Esta instituição, discreta, realizou uma contribuição essencial ao êxito da integração europeia tal como a conhecemos hoje em dia. A ela se deve a concepção do direito comunitário europeu como um sistema jurídico que não estabelece apenas normas entre os Estados, mas, transcendendo-os, alcança directamente os cidadãos.⁷

O Tribunal de Justiça da União Europeia constitui a jurisdição da União e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEa). É composto por três jurisdições: o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e o Tribunal da Função Pública. A principal missão da instituição consiste em apreciar a legalidade dos actos da União e assegurar a interpretação e aplicação uniformes do direito da União.

O Tribunal de Justiça foi criando ao longo dos anos, através da sua jurisprudência, a obrigação de as administrações e os juízes nacionais aplicarem plenamente o direito da União no interior das respectivas esferas de competência e de protegerem os direitos conferidos por este aos cidadãos (aplicação directa do direito da União), deixando de aplicar qualquer disposição contrária do direito nacional, seja ela anterior ou posterior à disposição da União (primado do direito da União sobre o direito nacional).

⁷ RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 1.

Com sede no Luxemburgo⁸⁹, é um órgão independente, com uma jurisdição própria e uma competência exclusiva e determinada pelos Tratados. Como as outras instituições comunitárias, exerce uma competência por atribuição.

Entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça da União Europeia não existe uma hierarquia, antes se estabelecem relações de colaboração judiciária. Os tribunais internos funcionam como tribunais comuns de aplicação do direito comunitário. E os juízes nacionais são verdadeiros juízes ordinários de direito comunitário, encarregues da sua aplicação de acordo com a sua competência e com um papel fundamental no processo de aplicação do direito comunitário através das questões prejudiciais que permitem ao TJUE pronunciar-se quanto à interpretação e validade do mesmo¹⁰.

Com o Tratado de Lisboa, apesar da relevância do que passa a designar-se Tribunal de Justiça da União Europeia¹¹, é frequente ver a discussão incidir sobre a reforma das instituições políticas e esquecer a existência da instituição judicial, sendo certo que esta também necessita de reformas, embora com problemas diferentes. Esta apenas pretende adaptar-se às novas circunstâncias para poder continuar o seu papel desde a criação das Comunidades Europeias: a missão de assegurar o respeito pelo Direito.¹² Para a designação dos titulares do cargo foi criado um comité nos termos do artigo 255.º do TFUE, “*the 255 Panel*”¹³.

⁸ Protocolo relativo à localização das sedes das instituições, órgãos e de certos organismos e serviços da União Europeia, anexo ao *Tratado de Lisboa*, artigo único, alínea d).

⁹ Frequentemente é ver a errónea confusão entre o TJCE e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, o Tribunal Internacional de Justiça, em Haia, ou o Tribunal Internacional Penal para a antiga Jugoslávia.

¹⁰ RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 2.

¹¹ Nova redacção do artigo 19.º do TUE e artigo 251.º do TFUE.

¹² RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 1.

¹³ BOBEK, Michal. *The Court of Justice of the European Union*. 2014, III. 1.

1.1. Tribunal Geral da União Europeia ¹⁴

Para exercer todas as competências jurisdicionais comunitárias apenas se criou inicialmente um único Tribunal de Justiça.

O considerável aumento do número de processos no Tribunal de Justiça deu lugar, nos finais dos anos 80, à criação de uma outra jurisdição¹⁵ - o Tribunal de Primeira Instância¹⁶ que não figurava na versão originária dos Tratados das Comunidades.

Hoje enunciado nos **artigos 19.º do TUE** e **254.º a 256.º do TFUE**, foi criado pela *Decisão que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias* de **1988**¹⁷, entretanto revogada pelo artigo 10.º do Tratado de Nice.

Composto por um juiz por cada Estado membro (já eram 27 em 2007) nomeados de comum acordo pelos Governos dos Estados membros, após consulta de um comité encarregado de dar parecer sobre a adequação dos candidatos. Os seus mandatos são de seis anos, renováveis, e designam entre si um presidente, por um período de três anos, que pode ser reeleito¹⁸. Funciona junto ao Tribunal de Justiça tendo também a sua sede no Luxemburgo¹⁹.

Progressivamente transferiram-se competências para o TG, para tratar dos processos interpostos pelos particulares (pessoas singulares e colectivas), sem prejuízo de possibilidade de recurso para o Tribunal de Justiça, onde se contam processos de notoriedade pública pela envergadura económica como

¹⁴ CAMPOS, João Mota e CAMPOS, J. Luiz Mota. *Manual de Direito Comunitário ...* 2010, pp. 195 a 197 e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. 2010, pp. 237 a 243.

¹⁵ Evolução do número de processos perante o TJCE: 130 processos em 1975; 279 em 1980; 385 em 1988, com 605 pendentes.

¹⁶ CAMPOS, João Mota. *Manual de Direito Comunitário*. 5.ª ed., 2007, p. 192.

¹⁷ Decisão *sui generis* do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de Outubro de 1988, JOCE L 319 de 25.11.1988, pp. 1 a 8, rectificada pelo JOCE L 241 de 17.08.1989, p. 4. Foi alterada pela Decisão do Conselho 93/350/CECA, CEE, Euratom de 8 de Junho de 1993 (JOCE L 144 de 16.06.1993, pp. 21 e 22), pelo Acto de Adesão de 1994 (JOCE C 241 de 29.08.1994, p. 24) e pela Decisão do Conselho 1999/291/CE, CECA, Euratom de 26 de Abril de 1999 (JOCE L 144 de 01.05.1999, pp. 52 e 53).

¹⁸ O primeiro juiz português foi o *Dr. José Luís da Cruz Vilaça* e foi também o seu primeiro presidente.

¹⁹ Protocolo relativo à localização das sedes das instituições, órgãos e de certos organismos e serviços da União Europeia, anexo ao *Tratado de Lisboa*, artigo único, alínea d).

por exemplo os resultantes da aplicação das regras da concorrência²⁰ ou sobre a legalidade das ajudas públicas²¹.

Em cerca de dez anos o então TPI consolidou-se completamente como um elemento essencial do sistema judicial comunitário, repartindo cada vez mais a competência com o TJUE.

1.2. Tribunal da Função Pública da União Europeia ²²

A criação do TPI não foi suficiente para acabar com os problemas quantitativos²³ enfrentados pelo TJCE, tornando a duração média de um processo superior ao desejável²⁴ para a efectividade da justiça e a confiança nos pleitos. Ainda que ambas as jurisdições cumpram a sua missão de forma globalmente satisfatória tendo em conta as dificuldades específicas de tradução em todas as línguas oficiais²⁵, os sucessivos alargamentos e o melhor conhecimento do direito comunitário europeu por parte dos profissionais do direito e dos cidadãos tornam necessárias novas soluções – a criação de câmaras jurisdicionais específicas com competência para conhecer certas categorias de litígios (artigos 19.º do TUE e 257.º do TFUE e antigo artigo 225º-A do TCE).

²⁰ Pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JOCE L 1 de 04.01.2003) e que revoga o Regulamento n.º 17 do Conselho de 6 de Fevereiro de 1962, Primeiro regulamento de execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 85.º e 86.º do Tratado (JO 13 de 21.02.1962), que vigorou até 30 de Abril de 2004.

²¹ Sobre os auxílios de Estado, artigos 107.º a 109.º do TCE.

²² CAMPOS, João Mota. *Manual de Direito Comunitário*. 5.ª ed., 2007, p. 193 e e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. 2010, pp. 237 a 243. LÓPEZ, Fernando Ramón. *La vias de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitário*. 2007, pp. 551 a 573.

²³ Evolução do número de processos: 543 processos no TJCE e 384 no TPI em 1999; 896 no TJCE e 732 no TPI em 2000.

²⁴ Para um processo de reenvio prejudicial, 6 meses em 1975 e 21 meses em 1999, fora o decurso do processo no tribunal nacional de origem.

²⁵ A justiça comunitária efectiva-se em todas as 23 línguas oficiais da UE (artigo 314.º do TCE) e na data de pronunciamiento a sentença encontra-se disponível em todas essas línguas, mas com futuros alargamentos e aumento das competências atribuídas aos tribunais comunitários o problema de crescimento contínuo mantém-se quanto à insuficiência dos serviços de tradução que provocam atrasos.

RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. 2000, p. 3 e TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional ...* 1999, p. 10.

Foi sugerida e pensada a criação de um órgão jurisdicional específico para o contencioso da função pública, fazendo parte integrante da instituição Tribunal de Justiça, sem excluir o acesso ao TG.²⁶

Pela Decisão do Conselho 2004/752/CE, Euratom de 2 de Novembro de 2004, foi criado o Tribunal da Função Pública da União Europeia, tendo em conta a previsão dos artigos 225.º-A e 245.º do TCE e a Declaração n.º 16 anexa ao Tratado de Nice (JOUE L 333 de 09.11.2004, pp. 7 a 11).

2. Tribunal de Contas Europeu ²⁷

Os tratados institutivos²⁸ das Comunidades Europeias não previam a existência de um Tribunal de Contas²⁹. É em 22 de Julho de 1975, pelo Tratado de Bruxelas que reforça os poderes orçamentais do Parlamento Europeu³⁰ que é criado um Tribunal de Contas³¹, com entrada em vigor em 1 de Junho de 1977.

Em 25 de Outubro de 1977 ocorre a reunião inaugural do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, no Luxemburgo, instituição que substituiu a Comissão de Fiscalização da CEE e da Euratom e o Comissário de Contas da CECA³².

A existência de um orçamento único para as Comunidades resultara do Tratado *Merger* de 8 de Abril de 1965, acordo que instituiu a fusão dos órgãos

²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional ...* 1999, p. 18 e LÓPEZ, Fernando Ramón. La vías de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitario. 2007, p. 565.

²⁷ Ver CAMPOS, João Mota. *Manual de Direito Comunitário*. 5.ª ed., 2007, pp. 195 a 202; CAMPOS, João Mota e CAMPOS, J. Luiz Mota. *Manual de Direito Europeu*. 2010, pp. 199 a 206; GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito da União*. 2010, pp. 251 e 252; ALVES, Dora Resende. “Uma instituição relevante: o Tribunal de Contas”. In *Maia Jurídica Revista de Direito*, Associação Jurídica da Maia, Ano VI, Número 1, Janeiro-Junho de 2008, pp. 81 a 88.

²⁸ O Tratado de Paris que cria a primeira Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), de 18 de Abril de 1951, o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia assinado em 25 de Março de 1957, actualmente designado por Tratado da Comunidade Europeia (TCE), e ainda o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica (CEEa ou Euratom) também assinado em 25 de Março de 1957.

O Tratado CECA entrou em vigor em 23 de Julho de 1952 e caducou em 2002, ao fim de 50 anos, nos termos do prazo previsto no artigo 97.º do TCECA, diferente dos antigos artigos 312.º do TCE ou 51.º do TUE, ver novos artigos 53.º do TUE e 356.º do TFUE pelo TL. Ver ALVES, Dora Resende - 50 Anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.). In *Revista Jurídica*. N.º 9: (2002). Universidade Portucalense, pp. 127 a 131.

²⁹ Tratados com o texto originário publicados no Diário da República n.º 215, 2.º Suplemento, 1.ª Série, de 18 de Setembro de 1985.

³⁰ Ver artigos 269.º e 272.º, n.º 4, do TCE.

³¹ Ver artigos 7.º e 246.º a 248.º do TCE.

³² QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. Almedina, 2004, p. 297.

executivos das três Comunidades: o Conselho e a Comissão³³. Este Tratado de fusão dos executivos entrou em vigor em 1 de Julho de 1967 ³⁴.

A 17 e 28 de Fevereiro de 1986 assistiu-se à assinatura, no Luxemburgo e em Haia, do Acto Único Europeu, com esta designação porque no mesmo acto se procedeu à primeira revisão³⁵ dos Tratados CECA, CEE e CEEA, entrando em vigor em 1 de Julho de 1987. Constituiu a primeira grande revisão dos Tratados ³⁶.

Na redacção do TCE anterior à segunda grande revisão³⁷ aos tratados pelo Tratado da União Europeia³⁸, o Tribunal de Contas figurava como um órgão auxiliar das instituições da Comunidade. Com a nova redacção³⁹, passa a ser uma das instituições da Comunidade Europeia⁴⁰, que constituiu, junto com as restantes duas Comunidades, o pilar fundamental da construção da União Europeia⁴¹.

O Tratado de Amesterdão⁴², de 2 de Outubro de 1997, que constituiu a terceira grande revisão dos Tratados e primeira do TUE, e que veio a entrar em vigor em 1 de Maio de 1999, foi responsável pela renumeração dos artigos dos tratados e reforçou o papel do Tribunal de Contas⁴³.

Também o Tratado de Nice, assinado em 26 de Fevereiro de 2001, quarta revisão dos Tratados e segunda do TUE⁴⁴, alterou alguns aspectos nos

³³ Seguindo, no que diz respeito à Comissão, a ideia lançada em 13 de Setembro de 1959 por *Pierre Wigny*, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. O Conselho chegara a um acordo de princípio em 23 e 24 de Setembro de 1963 e fixa a composição da Comissão única em 18 de Setembro de 1964.

³⁴ Texto em CAMPOS, João Mota. *Direito Comunitário*. IV Volume. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994, pp. 345 a 370 (em especial o artigo 20.º) e JO 152 de 13.07.1967, p. 2. Foi parcialmente revogado pelo artigo P do Tratado da União Europeia de 1992.

³⁵ Em Conferência Intergovernamental (CIG), a forma pela qual os Estados membros têm discutido as alterações aos tratados institutivos. A forma solene vem prevista (e mantida) no artigo 48.º TUE.

³⁶ Texto no JOCE L 169 de 29.06.1987 e Diário da República n.º 296 Suplemento 1.ª Série de 26 de Dezembro de 1986. Foi revogado pelo artigo P do Tratado da União Europeia de 1992.

³⁷ Tratado de Maastricht que cria a União Europeia de 7 de Fevereiro de 1992. Texto em JOCE C 224 de 31.08.1992. Ver versão consolidada em JOUE C 321E de 29.12.2006.

³⁸ Anterior artigo 4.º do TCE.

³⁹ Artigo 7.º do TCE.

⁴⁰ CAMPOS, João Mota. *Manual de Direito Comunitário*. 2007, p. 195.

⁴¹ Artigos 1.º, 3.º e 5.º do TUE.

⁴² Texto em JOCE C 340 de 10.11.1997.

⁴³ Alterações nos artigos 230.º e 248.º do TCE.

⁴⁴ Publicado em 2003/C 24/04, JOCE C 24 de 31.01.2002, entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 2003.

artigos relativos a este tribunal⁴⁵. As alterações introduzidas visam aperfeiçoar a capacidade de exercício das suas competências, permitindo o estabelecimento e melhoria dos mecanismos de cooperação com as instâncias nacionais de fiscalização. Previram-se alterações na sua organização interna, criando secções e clarificando o seu poder de auto-organização.⁴⁶

A gestão das finanças públicas não deve prescindir de um controlo externo adequado, especialmente quando estão em jogo montantes muito elevados. A existência de um orçamento próprio da União Europeia, distinto dos orçamentos dos Estados membros e de uma responsabilidade de gestão autónoma conferida às instituições europeias constituem elementos que justificam a existência de um órgão de controlo externo específico para as receitas e despesas comunitárias.

O Tribunal de Contas⁴⁷ tem por missão fiscalizar as contas da Comunidade Europeia⁴⁸ e velar pela correcta aplicação das regras orçamentais das Comunidades, examinando a totalidade das receitas e despesas⁴⁹, sendo constituído por um nacional de cada Estado membro⁵⁰, nomeados por um período (renovável) de 6 anos, por deliberação do Conselho tomada por maioria qualificada após consulta (não vinculativa) do Parlamento Europeu⁵¹, exercendo as suas funções com total independência e no interesse geral da Comunidade⁵². O Presidente do Tribunal de Contas⁵³ é eleito pelos seus pares por um período de três anos, podendo ser reeleito⁵⁴. Emite pareceres, publica um relatório anual⁵⁵ no *Jornal Oficial da União Europeia*⁵⁶ e

⁴⁵ Alterações nos artigos 247.º, n.ºs 1 e 3, e 248.º, n.ºs 1 § 2 e 4, do TCE e Declaração n.º 18 anexa ao Tratado de Nice.

⁴⁶ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito Comunitário*. 1.ª ed., 2002, p. 148.

⁴⁷ Em <http://eca.europa.eu>.

⁴⁸ Artigo 246.º do TCE e também da União Europeia, artigos 28.º e 41.º do TUE.

⁴⁹ Artigo 248.º do TCE.

⁵⁰ Sem a designação de juiz, visto que o órgão não detém poder jurisdicional. QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. Almedina, 2004. p. 297.

⁵¹ CAMPOS, João Mota. *Manual de Direito Comunitário*. 2007, p. 198. Artigos 205.º, n.º 2, e 189.º do TCE.

⁵² Artigo 247.º do TCE.

⁵³ Em Março de 2008 era presidente Vítor Manuel da Silva Caldeira, membro do TC europeu desde 2000.

⁵⁴ Artigo 247.º, n.º 3, do TCE.

⁵⁵ Relatório Anual do Tribunal de Contas relativo à execução do orçamento, relativo ao exercício de 2007, Informações oriundas das instituições e dos órgãos da União Europeia 2008/C 286/01, no JOUE C 286 de 10.11.2008, p. 1.

controla a execução das despesas (com um poder de quitação), através da análise de documentos ou por inspecções no local, para o que conta com mais de 550 funcionários.

Sem dispor de competência legal para fazer executar coercivamente os resultados das suas tarefas de fiscalização ou para punir os responsáveis pelas infracções que detecta, tem total autonomia para decidir quanto às matérias a investigar e métodos a utilizar, contando com o efeito mediático de publicação no Jornal Oficial.⁵⁷

Com sede no Luxemburgo⁵⁸, o Tribunal de Contas estabelece o seu regulamento interno⁵⁹. O Regulamento Interno do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias foi aprovado na 668.^a reunião de 31 de Janeiro de 2002, com 31 artigos⁶⁰. Novo Regulamento Interno do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias foi aprovado pelo Conselho em 15 de Novembro de 2004 e adoptado em 8 de Dezembro de 2004, e publicado no JOUE L 18 de 20.01.2005, pp. 1 a 8, substitui o anterior⁶¹.

A ideia sobre a necessidade de reformar o funcionamento das instituições comunitárias remonta pelo menos à terceira revisão aos tratados institutivos das Comunidades Europeias, pelo Tratado de Amesterdão, em 1997. O aumento do número de Estados membros, desiderado declarado logo na *Declaração Schuman* de 9 de Maio de 1950, colocou problemas de funcionamento para um esquema institucional pensado para um conjunto inicial de 6 países fundadores que hoje alcança 27 membros. Foi o mote, mas não o único objectivo, de uma nova revisão ao direito comunitário originário em vigor – o Tratado de Lisboa.

⁵⁶ Alteração da designação do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para *Jornal Oficial da União Europeia*, por força da alteração do artigo 254.º TCE pelo Tratado de Nice (JOCE L 23 de 28.01.2003). O primeiro publicado com a nova designação foi o JOUE L 27 de 01.02.2003.

⁵⁷ BORCHARDT, Klaus-Dieter. *ABC do Direito Comunitário*. 1999, p. 53.

⁵⁸ Protocolo 12. anexo ao Tratado de Amesterdão, alínea e).

⁵⁹ Nos termos do artigo 248.º, n.º 4, § 5.º, do TCE

⁶⁰ Publicado no JOCE L 210 de 06.08.2002, pp. 1 a 7.

⁶¹ Está disponível em <http://eca.europa.eu>.

Ocorreu uma rectificação no JOUE L 56 de 02.03.2005, p. 36, mas que não afecta a versão portuguesa.

O Tratado de Lisboa é uma verdadeira revisão ao Tratado da Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia⁶², tal como fora a anterior revisão pelo Tratado de Nice. Nessa medida, só pode ser lido com permanente referência aos textos anteriores, aos quais reporta correcções e acrescentos. Suprime uns artigos, altera muitos artigos e acrescenta artigos. Como tratado de revisão aos anteriores, mantém a dualidade dos tratados principais: o Tratado da União Europeia e o Tratado da Comunidade Europeia (este renomeado para Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (artigo 2.º, n.º 1, do TL⁶³)).

O Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia foi assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007 e publicado no JOUE C 306 de 17 de Dezembro de 2007 (2007/C 306/01, pp. 1 a 271).

Mantém-se a menção ao Tribunal de Contas como uma das instituições agora da União e agora no Tratado da União Europeia (novo artigo 13.º, n.ºs 1 e 3, do TUE) determinando que as disposições relativas a esta instituição constam do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (novos artigos 285.º a 287.º do TFUE).

Os Estados membros estão também sujeitos ao controlo do Tribunal de Contas, quando cobram receitas das Comunidades ou realizam despesas por conta delas. Nesse sentido, existem uma colaboração estreita entre o Tribunal de Contas e os organismos nacionais encarregados da fiscalização financeira, a começar pelos Tribunais de Contas dos Estados membros⁶⁴.

Em cada Estado membro encontramos um Tribunal de Contas nacional⁶⁵. No ano de 2007 comemoraram-se os 200 anos dos Tribunais de Contas⁶⁶, tendo por referência o Tribunal de Contas francês, de 1807, primeiro

⁶² O Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia assinado em 25 de Março de 1957, designado por Tratado da Comunidade Europeia (TCE), e o Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia (TUE), assinado em 7 de Fevereiro de 1992, segunda grande revisão aos tratados que instituiu em paralelo a União Europeia.

⁶³ JOUE C 306 de 17.12.2007, p. 41.

⁶⁴ QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. 2004, pp. 297 e 298.

⁶⁵ Ver ALVES, Dora Resende. *Uma instituição relevante: o Tribunal de Contas*. In *Maia Jurídica Revista de Direito*, Associação Jurídica da Maia, 2008.

⁶⁶ A OLACEFS - Organización Latinoamericana y del Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores em <http://www.olacefs.org.pa>, é um organismo internacional, autónomo,

Tribunal desta categoria na Europa, criado por *Napoleão*⁶⁷ como órgão supremo de natureza jurisdicional de controlo e fiscalização das Finanças Públicas.⁶⁸

B. Conclusão

Apesar de, para o jurista nacional, a primeira ideia que surge na mente ao pensar num conjunto jurisdicional ser o de uma pirâmide em hierarquia, a imagem não é adequado ao sistema jurisdicional criado ao longo da evolução dos tratados institutivos da União Europeia. As três repartições: Tribunal de Justiça, Tribunal Geral e Tribunal da Função Pública formam uma instituição - o Tribunal de Justiça da União Europeia. Já o Tribunal de Contas, sim, funciona como uma instituição autónoma.

Estas jurisdições foram criando, desde 1952 e cada qual conforme a partir da sua génese, um contencioso específico e único no quadro de uma organização também ela inovadora nas suas facetas de integração – a União Europeia de hoje.

BIBLIOGRAFIA

50 Anos do Tratado de Roma. Quis Iuris Editora, 2007. ISBN 978-972-724-358-7.

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. *Colectânea de Direito Público*. Porto: Centro de Cópias António Silva Lemos, Artes Gráficas, Lda., 1999. Depósito Legal n.º 135408/99 e ISBN 972-8282-20-6. (desactualizado)

independente, apolítico e de carácter permanente que nasceu em 1963, em Caracas, na Venezuela, e conta em 2007 com elementos de 23 países.

A EUROSAI – European Organisation of Supreme Audit Institutions em www.eurosa.org é um dos Grupos Regionais da INTOSAI - International Organisation of Supreme Audit Institutions e reúne hoje 47 países, criada em 1990.

⁶⁷ *Napoleão Bonaparte* (1769-1821), Imperador francês.

⁶⁸ MARTINS, Guilherme d'Oliveira. Pagela “200 anos dos Tribunais de Contas na Europa”. Correios de Portugal, CTT. Abril, 2007.

ALVES, Dora Resende. *Cronologia da Construção Europeia Comunitária*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Junho, 2008, 99 páginas.

ALVES, Jorge J. Ferreira. *Lições de Direito Comunitário*. I Vol. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1992.

BOBEK, Michal. *The Court of Justice of the European Union*. Research Paper 02/2014, 1. College of Europe. Acedido em 04.07.2014 em <https://www.coleurope.eu/website/study/european-legal-studies/research-activities>.

CAMPOS, João Mota. *Direito Comunitário*. Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. Vol. I a IV.

_____ *Manual de Direito Comunitário*. Coimbra: Coimbra Editora, 5.^a ed., 2007.

CANCELA OUTEDA, Celso. *El proceso de constitucionalización de la Unión Europea – de Roma a Niza*, 563 p., ISBN 84-8121-889-8, Edição Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 2001, Universidade de Santiago de Compostela: Publicacións da Cátedra Jean Monnet, n.º 3, p. 354 e ss.

Constituição da República Portuguesa de 2 de Abril de 1976, na versão da 7.^a Revisão constitucional (Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de Agosto) (texto simples), edição de Maria Manuela Magalhães Silva, Instituto Superior Bissaya-Barreto, 2007. ISBN 978-972-98887-5-5.

CUNHA, Paulo de Pitta e. *Direito Institucional da União Europeia*. Almedina, 2004. ISBN 972-40-2332-X. 215 p.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito Comunitário*. Coimbra: Livraria Almedina. 5.^o ed., 2008. ISBN 978-972-40-3666-3.

HEN, Christian e LÉONARD, Jacques. *O essencial sobre a União Europeia*. 1.^a ed. Bizâncio: 2002. ISBN 972-53-0175-7. 213 p. pp. 36 a 39.

LÓPEZ, Fernando Ramón. La vías de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitário *in Revista de Derecho Comunitario Europeo*. N.º 27, Año 11, mayo/Agosto, 2007. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. ISSN 1138-4026. pp. 551 a 573.

PAIS, Sofia Oliveira. “O Tratado de Lisboa e a renovação das instituições da União Europeia” *in Cadernos O Direito*. N.º 5. Almedina, 2010, pp. 319 a 350.

QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia – direito constitucional e administrativo da União Europeia*. Almedina, 2004. ISBN 972-40-2334-6. 606 p.

RAMOS, Rui Moura. “As Comunidades Europeias – enquadramento normativo-institucional”. *Das Comunidades à União – estudos de direito comunitário*. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1997.

RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. Abril, 2000. Em http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/index_savoirplus.htm, consulta em 12.11.2008.

Endereços electrónicos

<http://eur-lex.europa.eu>

<http://europa.eu>

http://europa.eu/abc/symbols/9-may/euday_pt.htm

<http://historiasiglo20.org/europortug/biografias.htm>

<http://www.ena.lu>

